

Disputas institucionais pela assistência jurídica da vítima de feminicídio¹

Isadora Vianna Sento-Sé
PPCIS – UERJ/Rio de Janeiro
NUPEGRE - EMERJ/ Rio de Janeiro
isadorasentose@gmail.com

RESUMO

Neste artigo, examino as dinâmicas de significado relacionadas às categorias de "vítima" e "não vítima" em casos de feminicídio, com foco na perspectiva dos operadores do sistema de justiça que atuam no júri. A pesquisa investiga as estratégias institucionais para abordar os direitos das vítimas de feminicídio, destacando o papel da defensoria pública e do MPRJ. A pesquisa envolveu observação participante durante um ano e meio nas varas criminais do júri, na capital do Rio de Janeiro e entrevistas com profissionais do sistema de justiça, nas quais o crescente interesse nas vítimas de feminicídio em comparação com outras vítimas de crimes, observando uma batalha institucional emergente em torno dos "direitos da vítima" e a influência da performance da vítima dentro dos parâmetros de uma "vítima ideal". As estratégias da Defensoria Pública e do Ministério Público diferem, com a defensoria focada no acompanhamento do processo e no depoimento em tribunal, enquanto o MP busca a condenação do réu.

Palavras-chave: Direito da vítima; Sistema de Justiça Criminal; Tribunal do Júri.

INTRODUÇÃO

Neste artigo analiso os trânsitos de significados das figuras de “vítima” e “não vítima” nos casos de feminicídios, a partir da interpretação dos operadores do direito do júri e de estruturas especializadas no Ministério Público e na Defensoria Pública. Além disso, procuro investigar as estratégias institucionais de abordagem dos direitos das vítimas de feminicídio, a partir da atuação do Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência da Defensoria Pública (Nudem); do Centro de Apoio Operacional (CAO) de Violência Doméstica; e do Núcleo de Atenção à Vítima (Navi)² do Ministério Público do Rio de Janeiro. A Lei Maria da Penha posiciona a vítima no centro do processo penal, tornando-a parte do processo, o que orienta as ações de MPRJ e defensoria pública de assistência jurídica. Mas é também esse enfoque que embasa o “direito da vítima”, expresso muitas vezes por promotores

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024)

² Criado a partir da resolução 243 de 18 de outubro de 2021² do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que orienta os Ministérios Públicos estaduais a estimular políticas públicas e criar na estrutura interna meios de atendimento às vítimas, de modo que “evitem sua revitimização”.

durante meu trabalho do campo.

Esta pesquisa consistiu na observação participante de sessões de júri e audiências de instrução e julgamento nas quatro varas criminais do júri na capital do Rio de Janeiro. Além disso, foram realizadas quarenta entrevistas em profundidade com promotores de justiça, defensores públicos e magistrados que atuam no tribunal do júri. Para isso, frequentei as quatro varas criminais da capital diariamente ao longo de um ano e meio. O foco da pesquisa era acompanhar os júris de feminicídio tentado e consumado e as formas de produção da verdade jurídica nesses casos. Logo ficou claro para mim que a vítima de feminicídio está em disputa a partir da reivindicação da defensoria pública em realizar a assistência jurídica dos processos, analogamente ao papel desempenhado nas varas de violência doméstica³. Os promotores do júri, diferente daqueles que atuam com a matéria da violência doméstica, apresentam resistência a este tipo de atuação dos defensores, pleiteando que o MP efetue este papel. Procurei, portanto, compreender o que essas estruturas entendem por “direito da vítima” a partir de estratégias de acolhimento, assistência jurídica, apoio às vítimas indiretas e medidas de prevenção e reparação.

A VÍTIMA NO CENTRO DO DIREITO PENAL

Durante a realização desta pesquisa, promotores aludiram de forma reiterada a uma categoria curiosa, da qual já havia ouvido falar enquanto trabalhava no Centro de Pesquisas do Ministério Público, ainda em 2017: o “direito da vítima”. Muitas pesquisas apontam que mulheres usam diferentes estratégias para lidar com a violência, nem sempre no enquadramento das chaves explicativas mobilizadas pelo discurso criminal formal. Andrade (2018) identifica nas narrativas de mulheres o desejo de enfrentar dificuldades, de demonstrar coragem e persistência, em detrimento da imagem de que estavam em “relacionamentos que lhes causavam sofrimento” por “inércia”. Compreender como e por que as mulheres escolhem esses caminhos é frequentemente um desafio para os operadores do direito, que baseiam suas interpretações na estigmatização dos discursos de gênero que subestimam as experiências das

³ O art. 28 da Lei Maria da Penha prevê que todas as vítimas de violência doméstica têm direito à assistência jurídica de um advogado ou defensor público. Entretanto, esse entendimento nem sempre é estendido às vítimas de feminicídio tentado, cujos processos não tramitam em varas de violência doméstica, mas nas varas do júri.

mulheres. Como discuto na minha tese de doutorado, a violência doméstica é muitas vezes lida como um exercício total de domínio e opressão, imputando às mulheres “vítimas” traços de inerente passividade e vulnerabilidade. Essa perspectiva impede a compreensão das múltiplas e interligadas formas como as mulheres vivem, pensam e sentem a relação violenta.

A impossibilidade de pensar nas vítimas de violência doméstica como sujeitos ativos, ou seja, como oprimidos e combatentes ao mesmo tempo, é uma tensão discutida por diferentes pesquisadores que concordam com a necessidade de incorporar um ponto de vista mais amplo capaz de dar conta de outras formas de opressão.

Nesse sentido, Connell (1997) argumenta que é errado adotar uma política que se concentre apenas na erradicação da violência doméstica, sem dar a devida atenção à relevância de outras formas sistemáticas de subordinação. A construção da categoria "vítima vulnerável" funciona como uma armadilha retórica que impede que a "agência" das mulheres seja abordada sem preconceitos. Os significados dados à "agência" são construídos em oposição aos atribuídos à noção de "vitimização", uma vez que essa leitura só é valorizada positivamente quando a vítima rompe com a relação violenta. Abordagens desse tipo, que confinam a agência à fuga, não são capazes de representar adequadamente a escolha consciente de algumas mulheres para permanecerem na relação, apesar de serem alvo de violência. Nem todas as mulheres são tidas como vulneráveis, e é necessário evitar a confusão de incidentes objetivos de vitimização com a presunção de uma "vítima ideal".

Nos júris de feminicídio, é mobilizado o argumento de que a Lei Maria da Penha prevê que a denúncia de violência doméstica é uma Ação Pública Incondicionada. Desse modo, a denúncia realizada contra o agressor independe da própria “vítima”, podendo ser feita por vizinhos, parentes ou pessoas que testemunharam o fato. Logo, uma vez feita a denúncia, a “vítima” do processo também não pode “voltar atrás” e retirar a denúncia. Por vezes, é associado a esse caráter, a natureza sistêmica da violência doméstica contra a mulher, sob o argumento de que, quando há um episódio de violência contra a mulher, não apenas ela é ofendida, mas toda a sociedade. Ao levar essa característica da Lei Maria da Penha para os júris de feminicídio, promotores enfatizam a ideia de “ciclo da violência” e a relação jurídica entre as leis que tipificam ambos os crimes.

O caráter “incondicionado” da Lei Maria da Penha é mobilizado também nos júris de feminicídio, como uma forma de mostrar que o Estado reconhece que as mulheres são

“incapazes” de interromper o “ciclo” de violência:

A Lei Maria da Penha não foi suficiente porque havia no começo o entendimento de que a mulher podia retirar a queixa. Aí passou o entendimento de que na ação pública incondicionada, de que era uma questão coletiva. Então surgiu a qualificadora do feminicídio, que conferiu um aumento de pena para esse crime hediondo. (Luciana, promotora de justiça, manifestação no júri do caso 14, caderno de campo)

Os paralelos entre ambas as leis são frequentes, inclusive para explicar a abordagem focada na vítima:

Lei Maria da Penha, a primeira, de maneira mais robusta, traz a vítima como um elemento, um personagem, dentro do processo judicial. Então a vítima tem direito à informação. A vítima tem que ser comunicada do que está acontecendo no processo. A vítima tem uma assistência, portanto ela é uma parte no processo. Ela tem uma assistência jurídica. Então, a Lei Maria da Penha foi muito precursora disso e ajudou a todo o sistema de justiça. (Gabriel, defensor público, em entrevista)

Logo, a Lei Maria da Penha posiciona a vítima dentro do processo penal. Esse aspecto que designa a vítima como parte do processo orienta uma ação da defensoria pública, a ser discutida neste capítulo, de assistência jurídica. Mas é também esse enfoque que embasa o “direito da vítima”, expresso muitas vezes por promotores durante meu trabalho do campo.

Analogamente à Lei Maria da Penha, a inclusão da qualificadora do feminicídio parece também colocar a vítima no centro do processo penal. Quando sobrevivente, o depoimento da mulher é a principal fonte de provas e, quando se trata de um caso consumado, os depoimentos de testemunhas geralmente tratam também da vítima. Para Sarti (2020), os depoimentos de testemunhas são formas de inclusão de um interlocutor que não estava quando ocorreu a violência. Nos casos dos feminicídios consumados, essa inclusão se dá pelo acirramento da sensação de injustiça, com a afirmação de que o direito que o acusado tem, de um julgamento com a presença de um defensor, com o contraditório, foi negado à mulher. É comum, portanto, promotores se referirem ao crime como uma “pena de morte”, a qual a vítima foi sentenciada, desempenhando o homem acusado um papel de “deus da mulher” (notas do caderno de campo). Dessa forma, quando os promotores se referem ao direito da vítima sempre os interpelo: o que é direito da vítima? Ao que geralmente respondem: “no direito penal se fala muito de direito do réu, mas ninguém fala do direito da vítima”. Logo, é possível inferir que para os membros que atuam no júri, o direito da vítima está do lado oposto àqueles garantidos aos réus.

O DIREITO DA VÍTIMA

No esteio da necessidade de se criarem estruturas para dar conta da importância da vítima no processo criminal, tanto Defensoria Pública quanto Ministério Público elaboraram estruturas para tratar das temáticas. No Ministério Público, o CAO Violência Doméstica e familiar contra a mulher⁴ é uma das estruturas que atuam no tema, mas é mais voltada à prevenção, à realização de palestras, *workshops* para atualização dos membros, e campanhas de prevenção e conscientização, bem como fiscalizar serviços prestados às mulheres vítimas de violências. Os CAOs funcionam mais como estruturas da administração, não realizando uma atuação direta nos processos.

Na Defensoria Pública, o Nudem oferece apoio especializado para mulheres vítimas de violência. No que diz respeito ao feminicídio, as integrantes do núcleo me explicam que os atendimentos são feitos tanto com vítimas diretas (sobreviventes) quanto com vítimas indiretas (pais, filhos). O atendimento interdisciplinar é direcionado não apenas ao crime específico, mas também à fase processual. Os defensores integrantes do Núcleo podem fazer ação, petição inicial, pedir recurso, ou seja, atuar diretamente nos processos.

Do ponto de vista da assistência jurídica, os defensores ligados ao Nudem oferecem às vítimas o acompanhamento processual dos casos. Além disso, o núcleo oferece atendimento psicológico específico para o júri, levando em consideração as condições desfavoráveis de se depor no tribunal, o ambiente hostil, as interrupções que são costumeiras nos interrogatórios. Não há, contudo, previsão legal formal para esse tipo de atuação no júri, ainda que muitos dos meus informantes tenham dito que é possível fazer uma “interpretação extensiva”. A ausência de previsão normativa da figura da assistência jurídica implica que há juízes que não reconhecem essa figura no júri, casos em que alguns defensores contornam atuando como “assistente de acusação”. Para alguns defensores, a previsão clara de onde se posicionar cenicamente no júri, garantida ao assistente de acusação, assim como a prerrogativa de interrogar, pode dividir a palavra com o promotor, pode apelar, e senta-se ao lado do promotor representam aspectos positivos em desempenhar este papel, uma vez que “legítima” sua atuação.

⁴ O CAO havia sido extinto em 2019, quando passou a ser uma coordenadoria na estrutura no CAO criminal. Em 2021, foi reestruturado a partir da Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021.

Para os promotores, contudo, a atuação da Defensoria Pública nos dois “polos” do júri causaria nos jurados uma “confusão”. Esses dois polos são, frequentemente, exemplificados inclusive com argumentos de defesa: a absolvição por clemência, ou na violenta emoção por injusta provocação; não condizentes com o reconhecimento da violência de gênero, segundo a maioria dos membros do MPRJ. Nesses casos, os promotores ouvidos nessa pesquisa ressaltam a “contradição” na atuação da Defensoria, estabelecendo dois “lados” no processo penal. A partir desse antagonismo, tem-se o lado da “vítima” tratada como uma espécie de “ativo” em disputa por essas duas instituições. Isso está presente no discurso hegemônico das manifestações do MP no júri, se estabelece uma “política de bem contra o mal”, na qual o exercício da defesa do réu é valorado como uma atuação não condizente com o papel que a defensoria alega realizar de atuação na área de direitos humanos.

Muitos promotores relatam o receio da defensoria de evocar o direito ao silêncio no tribunal do júri. Esse receio é fruto de uma impressão recorrente de que isso acontece nas varas de violência doméstica, onde a assistência jurídica da vítima já existe. Os membros apontam para a existência de um conflito de interesses institucional, já que profissionais da defensoria atuam na defesa de réus de crimes, sugerindo que a atuação do Nudem visa não à assistência jurídica da vítima, mas ao benefício do réu. A atuação fundamental da Defensoria na garantia de prestação de serviços jurídicos para aqueles que não podem pagar por ele é vista, portanto, como incoerente com a atuação de “defesa da vítima”.

Algumas defensoras do Nudem relatam viver um “dilema” de serem defensoras e “torcerem” por uma prisão, expressando essa aparente incompatibilidade entre essas duas formas de atuar. Para a superação deste dilema, outras defendem que a defensoria pública deve ser uma instituição de defesa dos direitos humanos, e não “apenas” uma instituição integrante do sistema de justiça criminal. Enquanto o dilema vivido por defensoras em “torcer” pela prisão de um acusado é uma questão imposta pelas críticas ao caráter seletivo do sistema punitivo brasileiro que marca a atuação de defesa dos direitos humanos da instituição; para os promotores, o exercício da defesa dos réus é, em si, incompatível com a pauta da violência de gênero como parte de uma agenda de direitos humanos.

Há, portanto, apenas um crime em que ambas as instituições convergem no interesse em atuar diretamente com as vítimas. Em conversas informais durante a realização desta pesquisa ouvi muitos operadores do direito se referirem ao feminicídio como uma “pauta

positiva”, aludindo de forma direta a uma atuação política dessas instituições. Intuo, a partir do trabalho de campo realizado, que o espaço político-institucional de atuação na “defesa da vítima” de feminicídio é um ativo em disputa que se dá em articulação com aquilo que se espera de performance da vítima, dentro dos parâmetros de uma “vítima ideal”.

A atuação da Defensoria Pública e do MPRJ se dão, contudo, de formas diferentes. Enquanto a estrutura designada na defensoria é destinada ao acompanhamento do processo e ao depoimento no júri, da parte do MP aquilo que é nomeado como “direito da vítima” é a garantia de condenação do réu. Contudo, operadores de ambas as instituições revelam o desejo em obter a punição, que expressa a priorização dessa resposta, em detrimento de medidas de reparação, por exemplo. Portanto, ainda que a atuação seja efetivada de forma diferente, é possível identificar que as instituições integrantes do Sistema de Justiça Criminal operam sob a lógica das “Dinâmicas inquisitoriais”, conforme o estabelecido por Mello e Freire (2024). As autoras contestam a noção de que o sistema de justiça opera de forma desarticulada. Para elas, o sistema está justamente articulado por uma articulação inquisitorial, contrariando a máxima de que cada instituição desempenha um papel particular.

Nesse ensejo, para as mulheres, é necessário não apenas “provar” as violências vividas, mas também performar um comportamento dentro dos termos esperados de uma “vítima” de violência doméstica – a submissão e a resignação. O inconformismo com as mulheres que reatam os relacionamentos e mudam de ideia sobre colaborar com a persecução penal marca o relato de muitos dos operadores e ignora os mecanismos do “ciclo” da violência presentes no discurso deles próprios. As queixas entre eles sobre a recusa de colaborar e o desejo de preservar os autores são quase unânimes em conversas informais, entrevistas e mesmo em audiências de júri. Em casos mais dramáticos, “benfeitores” transfiguram-se em ofendidos, e vítimas em suspeitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identifiquei neste trabalho que a garantia dos direitos das mulheres vítimas sobreviventes de feminicídio e a representação das vítimas fatais no júri estabelecem analogia à violência doméstica e são subordinadas ao reconhecimento limitado de configurações familiares e nele se centram. Dessa forma, ainda que a criação da qualificadora facilite o

deslocamento desse tipo de violência da esfera privada para a pública, é a instituição familiar a principal chave de análise evocada pelos operadores do júri. Logo, persistem os estereótipos de gênero, contidos em construções de “vítimas ideais”, que limitam o acesso das mulheres a direitos, revitimizando as sobreviventes. Também identifiquei a disputa entre Defensoria Pública e Ministério Público pela Assistência Jurídica das vítimas de feminicídio (sobreviventes ou vítimas indiretas como familiares). Os crimes de feminicídio, que na prática são tratados como um tipo penal, são referidos pelos operadores como “pauta positiva”, o que sugere a atuação política dessas instituições para fora das esferas de sanção. As mulheres vítimas de feminicídio e a própria categoria se traduziram, portanto, em “ativos” para empreendimentos de política institucional e ativismo judicial. Na prática, os operadores implicados na assistência jurídica da vítima revelam o desejo de que o resultado do júri seja a condenação. Logo, a escolha pelo endurecimento penal, que resulta de demandas de determinados movimentos feministas, implica a reprodução dos estereótipos de gênero e atua no sentido de perpetração da lógica inquisitorial.

O campo dos “direitos da vítima” parece ganhar força entre os operadores do Sistema de Justiça Criminal de alguns anos para cá, e desponta como um dos principais campos de batalha institucional para os próximos anos. Me chamou atenção como os operadores vinculados a ambas as instituições dão atenção às vítimas de feminicídio, sendo vítimas de outros crimes pouco citadas. No caso do MP, promotoras e procuradoras vinculadas à estrutura administrativa demonstraram interesse especial em atuar com vítimas de feminicídio e de golpes financeiros. Na Defensoria Pública, além do Nudem, soube da atuação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) no júri, em casos de homicídios praticados por agentes do Estado, como as chacinas em favelas cariocas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. *Mas vou até o fim: narrativas femininas sobre experiências de amor, sofrimento e dor em relacionamentos violentos e destrutivos*. Tese (Doutorado) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

ARANTES, R. B. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo; Brasília: Editora Sumaré, 2002; Editora Universidade de Brasília, 2009.

BRASIL. *Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. *Lei no 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRUNATTI, O.; RIFOTIS, T.; CASTELNUOVO, A. La judicialización de los conflictos intrafamiliares en el fuero penal bonaerense. Modelos interpretativos de violencia familiar y nociones nativas de la categoría víctima. In: RIFOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (Org.). *Antropología, violencia y justicia*. Repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia. Buenos Aires: Antropofagia, 2011, p. 125-154.

DAS, V. Violence, gender and subjectivity. *Annual Review of Anthropology*, 37, p. 283-99, 2008.

FACHINETTO, R.F. *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO; FRIES. *Género y derecho*. Santiago do Chile: Ediciones LOM, 1999a.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. São Paulo: Leya, 2014.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Porto Alegre: Editora Graal. 2005.

FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GARAPON, A. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner*. Paris: Odile Jacob, 2002.

GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, D. As contradições da " sociedade punitiva": o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, p. 59-80. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

GARLAND, D. Governmentality' and the problem of crime: Foucault, criminology, sociology. *Theoretical criminology*, v. 1, n. 2, p. 173-214, 1997.

HAGAN, J. Why is there so little criminal justice theory? Neglected macro-and micro-level links between organization and power. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 26, n. 2, p. 116-135. Missouri, 1989.

KANT DE LIMA, R. *Da inquirição ao júri, do trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese (Professor Titular em Antropologia) – Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

KERCHE, F. *Virtude e limites: autonomia e atribuições do Ministério Público no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2009.

- LAGARDE, M. *et al.* Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, M.; MINTEGUI, C. D. *Retos teóricos y nuevas prácticas*. p. 209-240. Cidade do México: Ankulegi, 2008.
- MELLO, K. S. S; FREIRE, C. R. *Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Reflexões acerca do encarceramento de mulheres*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, p. e55918, 2024.
- PATEMAN, C. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
- PLATERO, K. A. S.; VARGAS, J.C.A. *Mulheres e o sistema de justiça penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- RADFORD, J.; RUSSELL, D. (Org.). *Femicide: the politics of woman killing*. Woodbridge: Twayne Publishers, 1992.
- SARTI, C. Rastros da violência: a testemunha. *Sociologia & Antropologia*. v. 10, p. 1023-1042. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.
- SCOTT, J. W. *Gender as a useful category of historical analysis*. In: LOURO, G. L. (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 77-97, 2007.
- SPIVAK, G. C. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- WALBY, S. *Theorizing patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.
- WHYTE, W. F. *Sociedade de esquina: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.